



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Quixabeira

1

Terça-feira • 14 de Maio de 2019 • Ano • Nº 1688

Esta edição encontra-se no site: [www.quixabeira.ba.gov.br](http://www.quixabeira.ba.gov.br)

## Prefeitura Municipal de Quixabeira publica:

- **Decisão em Procedimento Licitatório Pregão Presencial 08/2019 – Edital 11/2019** – Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios que compõem o cardápio da merenda escolar para atender aos alunos matriculados na educação básica e educação jovem e adultos (EJA) do município de Quixabeira – Bahia.
- **Parecer Jurídico Pregão Presencial 08/2019 – Edital 11/2019.**



### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### **Imprensa Oficial do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

## Licitações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA-BA  
ADM. UMA NOVA HISTÓRIA**



### **DECISÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

**Ref. Pregão Presencial 08/2019 – Edital 11/2019.**

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios que compõem o cardápio da Merenda Escolar para atender aos alunos matriculados na Educação Básica e educação de jovens e adultos (EJA) do Município de Quixabeira - Bahia.

#### **1. BREVE RELATÓRIO**

Por meio do Edital 11/2019, do Processo Administrativo Licitação – Pregão Presencial 08/2019, pelo Município de Quixabeira, cujo objeto é a contratação empresa para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios que compõem o cardápio da Merenda Escolar para atender aos alunos matriculados na Educação Básica e educação de jovens e adultos (EJA) do Município de Quixabeira - Bahia.

Após as fases de habilitação e negociação as empresas as empresas R. G. SUPERMERCADO LTDA - EPP, LEONARDO RODRIGUES SANTIAGO - EPP e ELIENE SANTANA SANTIAGO – EP logram êxito e saíram vencedora dos lotes aos quais o processo estava dividido.

#### **2. DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO**

A licitação pode ser conceituada como procedimento administrativo pelo qual entidades governamentais convocam interessados em fornecer bens ou serviços, assim como locar ou adquirir bens públicos, estabelecendo uma competição a fim de celebrar contrato com quem oferecer a melhor proposta.

Nesse sentido o objetivo final do procedimento licitatório e a celebração de um contrato administrativo entre o vencedor do certame e a Administração Pública. Na verdade, o ato que aperfeiçoa o contrato (assinatura) não pertence ao procedimento licitatório propriamente dito, a medida que ocorre após a adjudicação (fase final da licitação). Mesmo após a realização da licitação, a Administração Pública não é obrigada a celebrar o contrato, de modo que o vencedor do procedimento possui somente expectativa de direito à celebração do contrato, e não direito adquirido.

---

Ademais, nos termos da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assegurando-me no poder-dever atribuído à autoridade administrativa para aprovação do procedimento licitatório, encampado pelo art. 49, da Lei de Licitações e Contratos, revogo o presente processo licitatório por vislumbrar ser o mesmo inconveniente para a Administração Pública.

Quixabeira-BA, 14 de maio de 2019.



**REGINALDO SAMPAIO SILVA**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA**  
**ADM. UMA NOVA HISTORIA**



**PARECER JURÍDICO**

**Ref.** Pregão Presencial 08/2019 – Edital 11/2019.

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios que compõem o cardápio da Merenda Escolar para atender aos alunos matriculados na Educação Básica e educação de jovens e adultos (EJA) do Município de Quixabeira - Bahia.

Senhor Prefeito,

Tratam-se os autos de procedimento encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (COPEL), onde V.Exa. solicita o parecer técnico-jurídico sobre a possibilidade jurídica da não contratação de empresa vencedora de item de procedimento licitatório e/ou possibilidade de revogação do procedimento

Conforme se observa do Edital, a finalidade do certame é a contratação empresa para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios que compõem o cardápio da Merenda Escolar para atender aos alunos matriculados na Educação Básica e educação de jovens e adultos (EJA) do Município de Quixabeira - Bahia.

Após os ases estabelecidas no Pregão, 3 empresas foram declaradas vencedoras no certame.

*Após as formalidades de praxe estabelecidas no Edital, na Lei Geral de Licitações e Contratos e na Lei Federal n. 10.520/2002, passo a OPINAR.*

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da Isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

O procedimento licitatório deve observar os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, sejam os princípios expressos no art 37, *caput*, e demais dispositivos da Constituição Federal, sejam aqueles implícitos no ordenamento jurídico, além de princípios específicos da licitação.

O pregão é modalidade licitatória realizada pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços comuns, que são definidos em lei como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Após a seleção das propostas, o pregoeiro deverá analisar se a proposta selecionada atende aos requisitos definidos no edital e decidirá, em ato motivado, acerca da sua aceitabilidade ou não. Sendo aceita a proposta, o licitante será declarado vencedor da licitação e, não sendo admitida a proposta vencedora, os demais licitantes serão convocados, em ordem de classificação, para negociação do preço.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA**  
**ADM. UMA NOVA HISTORIA**



Nos termos da Ata de Reunião realizada em 18 de abril do corrente ano, as empresas R. G. SUPERMERCADO LTDA - EPP, LEONARDO RODRIGUES SANTIAGO - EPP e ELIENE SANTANA SANTIAGO – EP sagraram-se vencedoras

No entanto, com fulcro nos ensinamentos da melhor doutrina, mesmo após a adjudicação, a Administração Pública não está obrigada a celebrar o contrato administrativo, em outras palavras, a Administração Pública não pode ser constrangida a promover a contratação do adjudicatário.

Nesse diapasão mesmo após a realização da licitação, a Administração Pública não é obrigada a celebrar o contrato, de modo que o vencedor do procedimento possui somente expectativa de direito à celebração do contrato, e não direito adquirido.

De igual sorte, é possível o desfazimento da licitação por anulação ou por revogação. Para que ocorra a revogação da licitação aduz o art. 49 da Lei 8.666/93 que a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

**Conclusão:**

Diante do exposto, considerando os elementos de fato e de direito constantes no caso em análise, o presente parecer é no sentido da não obrigatoriedade de contratação de empresa vencedora de procedimento licitatório, nos termos expostos acima assim como da possibilidade de revogação, desde que ocorra fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno

É o parecer, S.M.J.

Quixabeira-BA, 13 de maio de 2019.

**Paulo Daniel Santos da Silva**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/BA 50.859**